

**LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE ITAPUI**  
*Cidade Mar Azul*



**2004**

# **DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÍ.**

## **ÍNDICE**

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Capítulo I - Do Município (Arts. 1º ao 4º)

Capítulo II - Da Competência

Seção I - Da Competência Privativa (Art. 5º)

Seção II - Da Competência Concorrente (Art. 6º)

### **TÍTULO II**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**

Capítulo I - Do Poder Legislativo

Seção I - Disposições Gerais (Art. 7º)

Seção II - Das Atribuições Conjuntas da Câmara Municipal (Art. 8º)

Seção III - Das Atribuições Privativas da Câmara Municipal (Art. 9º)

#### Seção IV - Dos Vereadores

Subseção I - Da Posse (Art. 10)

Subseção II - Da Remuneração (Art. 11)

Subseção III - Da Inviolabilidade (Art. 12)

Subseção IV - Do Testemunho (Art. 13)

Subseção V - Do Acesso às Repartições (Art. 14)

Subseção VI - Do Afastamento (Art. 15)

Subseção VII - Das Proibições e Incompatibilidades (Art. 16)

Subseção VIII - Da perda de Mandato (Arts. 17 e 18)

Subseção IX - Do Suplente (Art. 19)

#### Seção V - Da Mesa Da Câmara

Subseção I - Da Eleição (Arts. 20 a 22)

Subseção II - Da Renovação da Mesa (Art. 23)

Subseção III - Da Destituição de Membro da Mesa (Art. 24)

Subseção IV - Das Atribuições da Mesa (Art. 25)

Subseção V - Do Presidente (Art. 26)

#### Seção VI - Das Reuniões

Subseção I - Disposições Gerais (Arts. 27 a 30)

Subseção II - Da Seção Legislativa Ordinária (Arts. 31 a 33)

Subseção III - Da Seção Legislativa Extraordinária (Art. 34)

#### Seção VII - Das Comissões (Arts. 35 a 37)

#### Seção VIII - Do Processo Legislativo

Subseção I - Disposição Geral (Art. 38)

Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica (Art. 39)

Subseção III - Das Leis Complementares (Art. 40)

Subseção IV - Das Leis Ordinárias (Art. 41)

Subseção V - Da Tramitação dos Projetos de Leis Complementares e Ordinárias (Arts. 42 a 52)

Subseção VI - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (Arts. 53 e 54)

Seção IX - Da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal (Art. 55)

Seção X - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (Arts. 56 e 57)

Capítulo II - Do Poder Executivo

Seção I - Disposições Gerais

Subseção I - Da Eleição (Art. 58)

Subseção II - Da Posse (Art. 59)

Subseção III - Da Remuneração (Art. 60)

Subseção IV - Do Local da Residência (Art. 61)

Subseção V - Da Missão de Representação (Art. 62)

Subseção VI - Do Afastamento (Art. 63)

Subseção VII - Das Proibições e Incompatibilidades (Art. 64)

Subseção VIII - Da Substituição e Sucessão (Arts. 65 a 68)

Subseção IX - Do Término do Mandato (Art. 69)

Seção II - Das Atribuições do Prefeito (Art. 70)

Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito

Subseção I - Da Responsabilidade Penal (Art. 71)

Subseção II - Da Responsabilidade Político-Administrativa (Art. 72)

Seção IV - Dos Secretários Municipais (Arts. 73 a 75)

Seção V - Da Procuradoria Geral do Município (Art. 76)

Capítulo III - Da Participação Popular (Art. 77)

### **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL**

Capítulo I - Da Administração Municipal

Seção I - Disposição Geral

Subseção I - Dos Princípios (Art. 78)

Subseção II - Das Leis e Dos Atos Administrativos (Art. 79 e 80)

Subseção III - Do Fornecimento de Certidão (Art. 81)

Subseção IV - Dos Agentes Fiscais (Art. 82)

Subseção V - Da Administração Indireta e Fundações (Art. 83)

Subseção VI - Da CIPA e da CCA (Art. 84)

Subseção VII - Da Denominação (Art. 85)

Subseção VIII - Da Publicidade (Art. 86)

Seção II - Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações

Subseção I - Disposição Geral (Art. 87)

Subseção II - Das Obras e Serviços Públicos (Arts. 88 a 94)

Subseção III - Das Aquisições (Arts. 95 a 96)

Subseção IV - Das Alienações (Arts. 97 e 98)

Capítulo II - Dos Bens Municipais (Arts. 99 a 101)

Capítulo III - Dos Servidores Municipais

Seção I - Do Regime Jurídico Único (Art. 102)

Seção II - Dos Direitos e Deveres dos Servidores (Arts. 103 a 105)

Capítulo IV - Da Guarda Municipal (Art. 106)

## **TÍTULO IV**

### **DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS**

Capítulo I - Do Sistema Tributário Municipal

Seção I - Dos Princípios Gerais (Art. 107)

Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar (Art. 108)

Seção III - Dos Impostos do Município (Art. 109)

Seção IV - Das Taxas e Contribuições de Melhoria (Art. 110 a 111)

Seção V - Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (Art.  
112)

Capítulo II - Das Finanças (Arts. 113 a 115)

Capítulo III - Dos Orçamentos (Art. 116)

## **TÍTULO V**

### **DA ORDEM ECONÔMICA**

Capítulo I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (Arts. 117 e 118)

Capítulo II - Do Desenvolvimento Urbano (Arts. 119a 123)

Capítulo III - Da Política Agrícola (Arts. 124 e 125)

Capítulo IV - Do Meio Ambiente, Dos Recursos Naturais e do Saneamento

Seção I - Do Meio Ambiente (Arts. 126 e 127)

Seção II - Dos Recursos Naturais

Subseção I - Dos Recursos Hídricos (Arts. 128 e 129)

Subseção II - Dos Recursos Minerais (Art. 130)

Seção III - Do Saneamento (Art. 131)

## **TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL**

Capítulo I - Da Seguridade Social

Seção I - Disposição Geral (Art. 132)

Seção II - Da Saúde (Arts. 133 a 136)

Seção III - Da Promoção Social (Arts. 137 e 138)

Capítulo II - Da Educação, Da Cultura e Dos Esportes e Lazer

Seção I - Da Educação (Arts. 139 a 143)

Seção II - Da Cultura (Art. 144)

Seção III - Dos esportes e Lazer (Art. 145 e 146)

Capítulo III - Da Comunicação Social (Art. 147)

Capítulo IV - Da Defesa do Consumidor (Art. 148)

Capítulo V - Da Proteção Especial (Arts. 149 e 150)

## **TÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 151 a 153)**

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÍ/SP**

### **PREÂMBULO**

Nós, lídimos representantes do povo do Município de Itapuí, reunidos em Assembléia Constituinte, em observância aos preceitos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de São Paulo, consubstanciados no Estado Democrático de Direito, invocando a proteção de DEUS, DECRETA E PROMULGA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, consubstanciada nos seguintes dispositivos:

## **TÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



## **CAPÍTULO I**

### **DO MUNICÍPIO**

Artigo 1º - O Município de Itapuí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual.

Artigo 2º - Os símbolos do Município de Itapuí são a Bandeira, o Brasão e o Hino.

Artigo 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Artigo 4º - O Município dividir-se-á, para fins administrativos, nos distritos existentes e nos que forem criados por lei municipal, garantida a participação popular.

Parágrafo Único - A alteração da divisão administrativa do Município poderá ser feita em qualquer tempo, exceto em ano de eleições municipais.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA**

#### **SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVADA**

Artigo 5º - O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as atribuições:

**I** - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

**II** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

**III** - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

**IV** - organizar e prestar serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:

a-) por outorga às suas autarquias ou entidades paraestatais;

b-) por delegação a particulares mediante concessão, permissão ou autorização;

**V** - disciplinar a utilização dos logradouros públicos, e, em especial em relação ao trânsito e tráfico, dispondo sobre:

a-) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b-) os serviços de táxis, suas áreas de estacionamento e suas tarifas;

c-) a sinalização, os limites das zonas de silêncio, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento.

**VI** - quanto aos bens:

a-) que lhe pertença, dispondo sobre sua administração, utilização e alienação;

b-) de terceiros, adquirir, através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária.

**VII** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

**VIII** - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

**IX** - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, observadas as diretrizes dos artigos 182 e 183 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**X** - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

**XI** - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos, e dar destinação ao lixo e outros resíduos de qualquer natureza;

**XII** - conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais e outros, licença para sua instalação e horário de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes, e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, bons costumes, meio ambiente e outros mais;

**XIII** - dispor sobre o serviço funerário, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar àqueles concedidos à iniciativa privada;

**XIV** - dispor sobre todas as formas e meios de publicidade e propaganda;

**XV** - dispor sobre a guarda e o destino dos animais apreendidos, assim como o controle de zoonoses;

**XVI** - dispor sobre a destinação das mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

**XVII** - constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

**XVIII** - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

**XIX** - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

**Parágrafo Único** - O Município poderá no que couber, complementar a legislação federal e estadual.

## SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Artigo 6º - O Município tem como competência concorrente, com a União, os Estados e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições:

**I** - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas, e conservar o patrimônio público.

**II** - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

**IV** - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, e, de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

**V** - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

**VII** - preservar as florestas, a fauna e a flora;

**VIII** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

**IX** - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

**X** - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**XI** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

**XII** - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

**XIII** - dispensar as microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;

**XIV** - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

## **TÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Parágrafo 2º - A Câmara Municipal terá 09 (nove) Vereadores.

#### **SEÇÃO II**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES CONJUNTAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

#### **E DO PREFEITO**

Artigo 8º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

**II** - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

**III** - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

**IV** - deliberar sobre obtenção de concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos.

**V** - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

**VI** - autorizar a concessão de serviços públicos;

**VII** - autorizar quanto aos bens municipais imóveis:

**a-**) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

**b-**) sua alienação.

**VIII** - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

**IX** - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas;

**X** - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos e vantagens;

**XI** - criar, dar estrutura e atribuições às Secretarias e Órgãos da Administração Municipal;

**XII** - aprovar o plano diretor;

**XIII** - delimitar o perímetro urbano;

**XIV** - autorizar a alteração e dar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**XV** - exercer com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 9º - Compete à Câmara, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa e constituir as Comissões;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos órgãos e cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração e vantagens, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;
- V - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
- VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do município por mais de quinze dias;
- VII - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VIII - tomar e julgar anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de governo;
- IX - autorizar o Prefeito a efetuar ou contrair empréstimos;
- X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;
- XI - convocar, por si ou qualquer de suas Comissões, Secretários Municipais, Dirigentes de entidades da administração direta e das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundações públicas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente

determinados, importando em crime de responsabilidade ou desobediência, a ausência, sem justificativa;

**XII** - requisitar informações aos Secretários Municipais, sobre assunto relacionado com sua pasta, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas;

**XIII** - movimentar, livremente seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;

**XIV** - autorizar referendo e convocar plebiscito;

**XV** - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos a serem celebrados pela Prefeitura com o Governo Federal, Governo Estadual ou de outro Município, entidades de direito público ou privado, entidades particulares, de que resultem para o município encargos não previstos na Lei Orçamentária;

**XVI** - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face à atribuição normativa de outro Poder;

**XVII** - criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato certo e determinado, que seja da competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

**XVIII** - julgar, em voto aberto, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

**XIX** - declarar a perda do mandato do Prefeito;

**XX** - conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto, de no mínimo, dois terços de seus membros.

**Parágrafo Único** - A Câmara Municipal delibera mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.



## **SEÇÃO IV - DOS VEREADORES**

### **SUBSEÇÃO I - DA POSSE**

Artigo 10 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato farão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

### **SUBSEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO**

Artigo 11 - O subsídio mensal do Vereador à Câmara Municipal será fixado através de Projeto de Lei em cada legislatura para a subsequente, antes das eleições, observando o disposto pelos artigos 29, VI e 29-A, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal será diferenciado pelo exercício do cargo e fixado nos moldes previstos no "Caput" deste artigo.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA INVIOABILIDADE**

Artigo 12 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

**SUSEÇÃO IV**  
**DO TESTEMUNHO**

Artigo 13 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

**SUBSEÇÃO V**  
**DO ACESSO ÀS REPARTIÇÕES**

Artigo 14 - O Vereador, no exercício de seu mandato, terá livre acesso às repartições públicas na circunscrição do Município, podendo diligenciar pessoalmente junto aos Órgãos da Administração Direta e Indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis na forma da lei.

**SUBSEÇÃO VI**  
**DO AFASTAMENTO**

Artigo 15 - O Vereador poderá afastar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada ou no período de gestante;

II - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

Parágrafo 1º - O afastamento depende de requerimento fundamentado, lido na primeira reunião após o seu recebimento.

Parágrafo 2º - O Vereador afastado nos termos do inciso I recebe a remuneração total; no caso do inciso II nada recebe.

Parágrafo 3º - A licença concedida pelo Plenário, para o desempenho de ações temporárias de interesse do Município, não será considerado como de afastamento, fazendo jus o Vereador à remuneração estabelecida.

## **SUBSEÇÃO VII DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES**

Artigo 16 - O Vereador não poderá, no âmbito do Município:

I - desde a expedição do diploma:

a-) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

b-) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já for servidor;

II - desde a posse:

a-) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b-) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c-) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d-) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

### **SUBSEÇÃO VIII** **DA PERDA DE MANDATO**

Artigo 17 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro da vereança;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Parágrafo 1º - É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou à percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, ex officio ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, sendo assegurada a ampla defesa.

Artigo 18 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função de Secretário Municipal ou quando, na condição de suplente no Legislativo, Estadual ou Federal, substituir temporariamente o titular, no seu impedimento;

II - afastado:

a-) por motivo de doença ou no período de gestante;

b-) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Parágrafo Único - O Vereador, investido na função de Secretário Municipal, poderá optar pela remuneração de seu mandato.

## **SUBSEÇÃO IX DO SUPLENTE**

Artigo 19 - O Suplente será convocado, imediatamente, pelo Presidente, nos casos de:

I - vaga;

II - investidura do titular na função de Secretário Municipal ou no exercício temporário de mandato no Legislativo, no âmbito estadual ou federal;

III - afastamento do titular por período superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O Suplente convocado, deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

## **SEÇÃO V - DA MESA DA CÂMARA**

### **SUBSEÇÃO I - DA ELEIÇÃO**

Artigo 20 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, em reunião preparatória, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 21- A Mesa compõe-se do Presidente, Vice-Presidente e dos 1º e 2º Secretários.

Parágrafo 1º - Os membros da Mesa serão eleitos, em voto aberto, para mandato de dois anos.

Parágrafo 2º - O candidato será eleito, no primeiro escrutínio, se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos integrantes da Câmara.

Parágrafo 3º - A vaga será decidida, em segundo escrutínio, em favor do candidato que obtiver maioria simples de voto, e se ocorrer empate, será eleito o mais idoso.

Parágrafo 4º - É facultada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da legislatura.

Artigo 22 - Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

### **SUBSEÇÃO II - DA RENOVAÇÃO DA MESA**

Artigo 23 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão legislativa, ao final de cada biênio, e a posse dos eleitos no dia 1º (primeiro) de janeiro subsequente, em reunião preparatória.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DA DESTITUIÇÃO DO MEMBRO DA MESA**

Artigo 24 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

Artigo 25 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - apresentar Projeto de Lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

II - apresentar Projeto de Lei que disponha sobre;

a-) a Secretaria da Câmara e suas alterações, assim como criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

b-) subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara;

III - mediante Ato:

a-) baixar as medidas que digam respeito aos Vereadores;

b-) elaborar e expedir quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

IV - mediante Portaria:

a-) baixar as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e processos administrativos e aplicações de penalidades;

b-) autorizar abertura de licitação;

V - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VI - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VII - devolver à Prefeitura, o saldo de caixa existente, sem previsão de utilização;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, do artigo 17, assegurada ampla defesa;

IX - propor ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo 1º - Não será admitido aumento de despesa prevista no projeto de lei referido no inciso III, alínea "a" deste artigo.

Parágrafo 2º - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

#### **SUBSEÇÃO - DO PRESIDENTE**

Artigo 26 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;



III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar as Portarias e Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis que tenha promulgado;

VI - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos I e II, do artigo 15;

VII - declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV e V, do artigo 17;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

IX - apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - convocar suplente de Vereador, nos casos estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

1 - na eleição da Mesa;

2 - quando a matéria exigir, para sua aprovação, a manifestação favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

3 - quando houver empate nas deliberações.

## SEÇÃO VI - DAS REUNIÕES

### SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27 - As reuniões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros.

Artigo 28 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 29 - Não poderá manifestar-se o Vereador que tiver interesse pessoal na matéria em exame, anulando-se a deliberação, se o seu voto for decisivo.

Artigo 30 - O voto será público, nos seguintes casos:

I - no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

III - na concessão de título de cidadão honorário;

IV - no exame de veto oposto pelo Prefeito.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

Artigo 31 - Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em feriado.

Parágrafo 2º - No período de recesso, não havendo convocação extraordinária, será nomeada comissão de Vereadores para atendimento na Câmara.

Artigo 32 - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e não será encerrada sem que ocorra a do projeto de lei do orçamento.

Artigo 33 - A sessão legislativa terá reuniões:

I - ordinárias, as realizadas em dias e horários previstos no Regimento Interno;

II - extraordinárias, as convocadas pelo Presidente para se realizar em dias ou horários diversos das ordinárias.

### **SUBSEÇÃO III DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**

Artigo 34 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I - pela maioria absoluta de seus membros;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada

### **SEÇÃO VII - DAS COMISSÕES**

Artigo 35 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Comissões Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único - Na Constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Artigo 36 - Cabe às Comissões, nas matérias de suas competências:

I - convocar Secretário Municipal, dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município, para prestarem, pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre assunto de interesse público e previamente determinado;

II - acompanhar a execução orçamentária;

III - realizar audiências públicas;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VI - tomar o depoimento de autoridades e solicitar os de cidadãos;

VII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Artigo 37 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos Órgãos competentes para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Parágrafo único - As Comissões Especiais de Inquérito, além das atribuições previstas, poderão:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais, da administração direta ou indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

## **SEÇÃO VIII**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

#### **SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL**

Artigo 38 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos

V - Resoluções.

Parágrafo único - O voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara será exigido nos casos de:

1 - rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

2 - aprovação da Lei Orgânica do Município ou emenda ao texto;

3 - concessão de título de cidadão honorário;

4 - perda de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, nas infrações político-administrativas;

5 - destituição de membros da Mesa.

## SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Artigo 39 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores.

Parágrafo 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

Artigo 40 - As Leis Complementares, aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, e observados os demais termos da votação das leis ordinárias são, dentre outras, as concernentes às seguintes matérias:

I - Código:

a-) de Educação;

b-) de Obras;

c-) de Proteção ao Meio Ambiente;

d-) de Saneamento Básico;

- e-) de Saúde
- f-) Tributário.

II - Distrito:

- a-) criação;
- b-) alterações territoriais.

III - Infrações Político-Administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

IV - Plano Diretor;

V - Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;

VI - Estatuto dos Servidores;

VII - Concessão de serviços públicos;

VIII - Procuradoria Geral do Município;

IX - Concessão de direito real de uso;

X - Alienação de bens imóveis;

XI - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XII - Autorização para obtenção de empréstimos de instituição

particular.

#### **SUBSEÇÃO**

#### **IV DAS LEIS ORDINÁRIAS**

Artigo 41 - As Leis Ordinárias exigem maioria simples para sua aprovação.

#### **SUBSEÇÃO V**

#### **DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI**

#### **COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS**

Artigo 42 - A iniciativa dos projetos de lei, compete:

I - ao Prefeito;

II - ao Vereador;

III - à Mesa da Câmara;

IV - às Comissões Permanentes da Câmara;

V - aos Cidadãos.

Artigo 43 - Compete exclusivamente:

I - ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que, disponham sobre:

a-) criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

b-) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública;

c-) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

d-) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

II - à Mesa:

a-) a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre autorização para abertura de crédito adicional, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara.

Artigo 44 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.



Artigo 45 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 116 desta Lei Orgânica.

Artigo 46 - Nenhum projeto de Lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprio para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 47 - O Chefe do Executivo, poderá solicitar que, os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

Parágrafo 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Artigo 48 - O projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

I - sanciona-o e promulga-o, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

II - deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de 10 (dez) dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - veta-o total ou parcialmente.

Artigo 49- O Chefe do Executivo, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

Parágrafo 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

Parágrafo 2º - O Chefe do Executivo, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

Parágrafo 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias do seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, por voto aberto.

Parágrafo 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no prazo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

Parágrafo 5º - Se o veto for rejeitado, no todo ou em parte, o projeto será enviado ao Chefe do Executivo, para que promulgue a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, e em caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

Parágrafo 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 50 - Os prazos para discussão e votação dos Projetos de Lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Artigo 51 - A Lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

I - sanção tácita pelo Chefe do Executivo, ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência de existentes;

II - veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Artigo 52 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 53 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

I - Decreto Legislativo, de efeitos externos;

II - Resolução, de efeito interno.

Parágrafo único - Os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem da sanção do Chefe do Executivo, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 54 - O Regimento Interno da Câmara, disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às Leis.

## SEÇÃO IX

### DA PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 55 - A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, tem por competência exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Legislativo.

Parágrafo 1º - A Mesa da Câmara, mediante projeto de lei, proporá a organização da Procuradoria Jurídica, disciplinando sua competência e dispondo sobre o ingresso na classe inicial de Assessor Técnico-Jurídico Legislativo, mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo 2º - O Assessor Técnico-Jurídico Legislativo será equiparado ao Procurador Municipal.

**SEÇÃO X**  
**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,**  
**OPERACIONAL E PATRIMONIAL**

Artigo 56 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais, o Município responde, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 57 - A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas do governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos Órgãos e entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimentos, subvenções e salários de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou de ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO**

### **SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **SUBSEÇÃO I - DA ELEIÇÃO**

Artigo 58 - O Poder Executivo Municipal, é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato na forma estabelecida pela Constituição Federal.

#### **SUBSEÇÃO II**

##### **DA POSSE**

Artigo 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, assim como observar a legislação em geral.

Parágrafo 1º - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo 2º - O prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar declaração pública de bens no ato da posse.

### **SUBSEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO**

Artigo 60 - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados em obediência ao que dispõe os artigos 29, V; 37, XI e 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

### **SUBSEÇÃO IV DO LOCAL DA RESIDÊNCIA**

Artigo 61 - O Prefeito deverá residir na cidade de Itapuí.

### **SUBSEÇÃO V DA MISSÃO DE REPRESENTAÇÃO**

Artigo 62 - Ao Prefeito é necessária autorização da Câmara Municipal para ausentar-se do Município, em missão de representação por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo único - O período de licença, amplamente motivado, indicará especialmente, as razões de viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

## **SUBSEÇÃO VI**

### **DO AFASTAMENTO**

Artigo 63 - O Prefeito, além da licença obrigatória prevista no artigo anterior, poderá afastar-se:

I - quando impossibilitado de exercer o mandato, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante;

II - para tratar de interesse particular, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O Prefeito afastado no caso do inciso I, receberá a remuneração integral; no do inciso II, nada receberá.

## **SUBSEÇÃO VII**

### **DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES**

Artigo 64 - O Prefeito, e o Vice-Prefeito, deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça às cláusulas uniformes;

II - aceitar, salvo concurso público, ou exercer, como agente administrativo, cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, e observado, no caso de já ser servidor, o disposto no artigo 104 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito poderá exercer o cargo de Secretário Municipal, devendo optar por uma das remunerações.

## **SUBSEÇÃO VIII**

### **DA SUBSTITUIÇÃO E SUCESSÃO**

Artigo 65 - O Prefeito, após a diplomação, será substituído pelo Vice-Prefeito quando ausentar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias, seja em decorrência de licença para missão de representação, afastamento, ou qualquer outro impedimento, e sucedido, no de vacância.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Artigo 66 - Em caso de vacância, os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos do período governamental, far-se-á eleição 90 (noventa) dias, depois de aberta a última vaga.

Artigo 67 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano do período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Artigo 68 - Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

## **SUBSEÇÃO IX**

### **DO TÉRMINO DO MANDATO**

Artigo 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.



## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 70 - Compete ao Prefeito, entre outras, as seguintes atribuições:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Pública;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de sociedade de economia mista e empresas públicas;

VII - decretar desapropriações;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - prestar contas da Administração do Município à Câmara Municipal;

X - apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - celebrar ou autorizar convênios ou acordos, com autorização da Câmara Municipal;

XIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais com autorização da Câmara Municipal;

XIV - realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;

XV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XVI - mediante autorização da Câmara Municipal, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que exista recursos disponíveis;

XVII - mediante autorização da Câmara Municipal, dispor a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XVIII - delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XIX - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

XX - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XXI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XXII - fazer publicar os atos oficiais;

XXIII - colocar à disposição da Câmara:

a-) dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser pagas de uma só vez;

b-) até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

XXIV - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXV - apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;

XXVI - declarar estado de calamidade pública;

XXX - O Prefeito Municipal terá 30 (trinta) dias de prazo para atender as solicitações formuladas por esta Casa de Leis. *(inciso acrescido pela Emenda 03/2016)*

XXXI - Enviar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, os balancetes analíticos e sintéticos mensais da Prefeitura. *(inciso acrescido pela Emenda 01/2012)*

XXVII - solicitar o auxílio da Polícia Estadual, para garantia de cumprimento de seus atos;

XXVIII - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XXIX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A representação a que se refere o inciso I, poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito a outras autoridades.

### SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SUBSEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE PENAL

Artigo 71 - O Prefeito nos crimes definidos na legislação federal, será julgado na forma da Lei específica.

### SUBSEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Artigo 72 - O Prefeito, nas infrações político-administrativas, definidas em Lei Complementar, será julgado pela Câmara Municipal.

### SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Artigo 73 - Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Artigo 74 - Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e da confiança do Chefe do Executivo, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Artigo 75 - Os Secretários Municipais farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

## SEÇÃO V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 76 - A Procuradoria Jurídica do Município é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável, direta ou indiretamente, pela Advocacia do Município e pela assessoria e consultoria jurídica do Poder Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Parágrafo 1º - Lei Orgânica da Procuradoria Jurídica do Município disciplinará sua competência e a dos Órgãos que a compõem, e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

Parágrafo 2º - A Procuradoria Jurídica do Município tem como funções institucionais:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II - exercer a função de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral;
- III - prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;
- IV - preparar petições de Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelo Chefe do Executivo, contra Leis ou Atos Normativos Municipais, em face da Constituição Estadual;
- V - promover a inscrição, manter o controle e efetuar a cobrança da dívida ativa municipal;

§ 4º - O ingresso na classe inicial de Procurador do Município dar-se-á mediante concurso público de provas e título. *(parágrafo acrescido pela Emenda 04/2007)*

VI - propor Ação Civil Pública representando o Município;

VII - exercer outras funções que lhe forem conferidas por Lei.

Parágrafo 3º - As Autoridades municipais ficam obrigadas a prestar informações e fornecer certidões, documentos e tudo que lhes for solicitado pela Procuradoria Jurídica.

### CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Artigo 77 - A participação popular far-se-á mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa;

IV - exame das contas;

V - Tribuna Livre.

Parágrafo 1º - O plebiscito é a consulta popular feita antes de um determinado evento.

Parágrafo 2º - O referendo é a consulta popular feita depois de um evento.

Parágrafo 3º - A iniciativa popular terá lugar no processo legislativo, para apresentação de emenda à Lei Orgânica do Município ou de projeto de lei e na criação de Município e Distrito.

Parágrafo 4º - As contas do Município, após sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado, ficarão durante 60 (sessenta) dias, à disposição para qualquer contribuinte e a Administração deverá publicar na imprensa a data inicial, o local e o horário onde a documentação poderá ser examinada.

Parágrafo 5º - A Tribuna Livre será disciplinada no Regimento Interno da Câmara Municipal.

**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SUBSEÇÃO I**  
**DOS PRINCÍPIOS**

Artigo 78 - A Administração Pública Municipal, direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

**SUBSEÇÃO II**  
**DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Artigo 79 - As Leis e Atos Administrativos externos deverão ser publicados pela Internet, no órgão oficial do Município, ou em jornal de circulação diária do Município, para que produzam os seus efeitos regulares.

Parágrafo único - A publicação dos Atos não normativos poderá ser resumida.

Artigo 80 - A Lei deverá fixar a forma para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e o rito para o seu processamento.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO**

Artigo 81 - A Administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, com base no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, dispensando o pagamento de taxa.

Parágrafo único - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DOS AGENTES FISCAIS**

Artigo 82 - A Administração Fazendária, e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de sua respectiva área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei.

### **SUBSEÇÃO V**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES**

Artigo 83 - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município, atenderão ao disposto nos artigos 37, XIX e XX, da Constituição Federal.

### **SUBSEÇÃO VI**

#### **DA CIPA E CCA**

Artigo 84 - Os Órgãos da Administração Direta e Indireta, ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental - CCA, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da Lei.

### **SUBSEÇÃO VII DA DENOMINAÇÃO**

Artigo 85 - É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com nomes de pessoas vivas.

### **SUBSEÇÃO VIII DA PUBLICIDADE**

Artigo 86 - A publicidade dos atos programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos públicos:

I - deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;

II - não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

## **SEÇÃO II DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES**

### **SUBSEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÃO GERAL**



Artigo 87 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

I - assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

II - permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

## SUBSEÇÃO II DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 88 - A Administração pública, na realização de obras e serviços, não poderá contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Artigo 89 - As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas da indicação onde serão executados, e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários.

Parágrafo único - Na elaboração do projeto, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Artigo 90 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante:

I - convênios com a União, o Estado ou entidades particulares;

II - consórcio com outros Municípios.

Artigo 91 - A prestação de serviços públicos, sempre mediante processo licitatório, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

Parágrafo 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

- a-) através de licitação;
- b-) a título precário.

Parágrafo 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- a-) autorização legislativa;
- b-) licitação.

Artigo 92 - Os serviços permitidos ou concedidos, estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e, podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou as condições do contrato.

Parágrafo único - Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Artigo 93 - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

Artigo 94 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Chefe do Executivo, na forma que a lei estabelecer.

### **SUBSEÇÃO III**

### **DAS AQUISIÇÕES**

Artigo 95 - A aquisição de um bem móvel, na base de troca, desde que, o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação.

Artigo 96 - A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, desapropriação amigável, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo único - A Administração Municipal, na compra de um bem imóvel, dependerá também de licitação, salvo no caso previsto na legislação federal.

#### **SUBSEÇÃO IV DAS ALIENAÇÕES**

Artigo 97 - A alienação de um bem móvel do Município, mediante venda, doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

Parágrafo 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

Parágrafo 2º - No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Artigo 98 - A alienação de um bem imóvel do Município, mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa

Parágrafo 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

Parágrafo 2º - No caso de investidura, fica dispensada a autorização legislativa, mas deverá ser observado o disposto na legislação federal sobre licitação.

Parágrafo 3º - A doação de um bem imóvel sem encargo, não é admitida.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS BENS MUNICIPAIS**

Artigo 99 - A administração dos bens municipais cabe ao Chefe do Executivo, ressalvada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Artigo 100 - O uso de bem imóvel municipal por terceiros, far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

Parágrafo 1º - A autorização será dada pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

Parágrafo 2º - A permissão será facultada a título precário, depende de licitação e será outorgada mediante decreto.

Parágrafo 3º - A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

Parágrafo 4º - A lei estabelecerá o prazo da concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

Artigo 101 - A concessão de direito real de uso, sobre o bem imóvel do Município, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único - A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

**CAPÍTULO III**  
**DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DO REGIME JURÍDICO**

Artigo 102 - O Município instituirá regime jurídico para os servidores da Administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

**SEÇÃO II**  
**DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES**

Artigo 103 - A Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, atenderá com relação aos seus servidores, o disposto nos artigos 37, 39, 40, 41 e 202, da Constituição Federal.

Artigo 104 - O servidor público municipal, no exercício de mandato eletivo, obedecerá as disposições previstas no artigo 38, da Constituição Federal.

Artigo 105 - Os vencimentos, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente.

**CAPÍTULO IV**  
**DA GUARDA MUNICIPAL**

Artigo 106 - O Município poderá constituir uma Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da Lei Federal.

**TÍTULO IV**  
**DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DAS FINANÇAS E DOS**  
**ORÇAMENTOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**SEÇÃO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Artigo 107 - Os princípios gerais do sistema aplicável ao Município, são os constantes do artigo 145 e o parágrafo único, do artigo 149, da Constituição Federal.

**SEÇÃO II**  
**DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Artigo 108 - As limitações do poder de tributar aplicáveis ao Município, são as constantes no artigo 150, da Constituição Federal.

**SEÇÃO III**  
**DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO**

Artigo 109 - Os impostos do Município, são os seguintes:

- a-) IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b-) Imposto de Transmissão "inter vivos";
- c-) ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único - O imposto previsto na alínea "a", será progressivo em razão do valor do imóvel e, ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel, nos termos da Constituição Federal.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DAS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA**

Artigo 110 - As taxas serão cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Artigo 111 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais.

#### **SEÇÃO V**

#### **DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

Artigo 112 - A participação do Município nas receitas tributárias, vem disciplinada nos artigos 158, 159 e 162, da Constituição Federal.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DAS FINANÇAS**

Artigo 113 - As despesas de pessoal ativo e inativo, ficarão sujeitas aos limites estabelecidos em Lei Federal específica.

Artigo 114 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesas, será entregue em

duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo, para seus próprios Órgãos.

Artigo 115 - As disponibilidades de caixa do Município, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

### **CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS**

Artigo 116 - Os projetos de lei, relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a-) dotações para pessoal e seus encargos;

b-) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

a-) com a correção de erros ou omissões;

b-) com os dispositivos do texto de projeto de lei.

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



Artigo 116-A – Os Projetos de Leis sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, serão encaminhados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

- a) O Plano Plurianual será encaminhado até o dia 15 de junho e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de agosto do mesmo ano;
- b) As Diretrizes Orçamentárias, com entrada até 15 de agosto e devendo ser devolvido para a sanção até o dia 30 de setembro do mesmo ano;
- c) O Orçamento Anual, com entrada até o dia 30 de setembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;

§1º - O não envio dos Projetos de Leis de que tratam este artigo acarretará a responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 2º - Em caso de não apreciação pelo Poder Legislativo, dos Projetos de Leis no prazo previsto neste artigo, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada.

§ 3º - O não cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos Projetos de Lei de Diretrizes e da Lei Orçamentária Anual, conforme o caso.

Parágrafo 3º - O Município observará, com relação ao orçamento, os preceitos constantes dos artigos 165, 166 e 67, da Constituição Federal.

## TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Artigo 117 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Artigo 118 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e, outras formas de associativismo.

### CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 119 - O Município, no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurará o que vem disposto nos artigos 182, da Constituição Federal e, artigo 180, da Constituição Estadual.

Artigo 120 - O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos,

proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes, cumprindo o disposto no artigo 182, parágrafo 1º, da Constituição Federal e, artigo 181, parágrafo 3º, da Constituição Estadual.

Artigo 121 - É facultado ao Município, mediante lei específica, para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de incidência do previsto no artigo 182, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

Artigo 122 - Incumbe, ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Artigo 123 - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zona industrial obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

Artigo 124 - Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184, da Constituição Estadual.

Artigo 125 - O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para produção e distribuição de alimentos básicos.

**CAPÍTULO IV**  
**DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO**  
**SANEAMENTO**  
**SEÇÃO I**  
**DO MEIO AMBIENTE**

Artigo 126 - O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Artigo 127 - O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular, à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

**SEÇÃO II**  
**OS RECURSOS NATURAIS**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Artigo 128 - O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

Artigo 129 - O Município, para proteger e conservar as águas, e prevenir seus efeitos adversos, adotará as medidas previstas no artigo 210, da Constituição Estadual.

**SUBSEÇÃO II**  
**DOS RECURSOS MINERAIS**

Artigo 130 - O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

### **SEÇÃO III DO SANEAMENTO**

Artigo 131 - O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

## **TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL**

Artigo 132 - O Município, deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195, da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

### **SEÇÃO II DA SAÚDE**

Artigo 133 - O Município garantirá o direito à saúde, mediante o estatuído no artigo 219, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Artigo 134 - O Conselho Municipal da Saúde, com sua composição, organização e competência fixada em lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de

representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área da saúde.

Artigo 135 -As ações e os serviços de saúde, executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases previstas no artigo 122, da Constituição Estadual.

Artigo 136 - É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de Chefia ou, Assessoramento, na área da saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidade que mantenha contrato, convênio, ou seja, credenciada pelo Sistema Único de Saúde, a nível municipal.

### SEÇÃO III DA PROMOÇÃO SOCIAL

Artigo 137 -As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas, com base nos princípios estabelecidos no artigo 232, da Constituição Estadual.

Artigo 138 - É vedada a distribuição de recursos públicos na área de assistência social, diretamente, ou por indicação ao Órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

## CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER

## SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Artigo 139 - O Município, organizará em regime de colaboração com o Estado, seu sistema de ensino.

Artigo 140 - O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pela pré-escola, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

Artigo 141 - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - A parcela de arrecadação de impostos transferida pela União, ou pelo Estado ao Município, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

Artigo 142 - O Município publicará até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino.

Artigo 143 - É vedado o uso de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

## SEÇÃO II DA CULTURA

Artigo 144 - O Município incentivará a livre manifestação cultural, obedecendo ao disposto no artigo 262, da Constituição Estadual.

### **SEÇÃO III DOS ESPORTES E LAZER**

Artigo 145 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

Artigo 146 - O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

### **CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Artigo 147 - A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre, os princípios estabelecidos no artigo 273, da Constituição Estadual.

### **CAPÍTULO IV DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

Artigo 148 - O Município, através de seus Poderes constituídos, promoverá a defesa do consumidor, mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

### **CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO ESPECIAL**

Artigo 151 - O Município comemorará, anualmente, os seguintes feriados:

- a) Sexta Feira Santa;
- b) Corpus Christi;
- c) 13 de junho, Dia do Padroeiro do Município;
- d) 11 de setembro, Emancipação Político-Administrativa do Município;
- e) 20 de novembro, Dia da Consciência Negra.

*(artigo modificado pela Emenda 01/2014)*

Artigo 149 - O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e à infância, assegurando ainda, condições de prevenção de deficiência e, integração social dos portadores de deficiência física e mental, mediante treinamento para o trabalho e para convivência, por meio do disposto no artigo 279, da Constituição Estadual.

Artigo 150 - É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

## TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Artigo 151 - O Município comemorará, anualmente, os seguintes feriados:~~

- ~~a) Sexta-feira Santa;~~
- ~~b) Corpus Christi;~~
- ~~c) Finados;~~
- ~~d) 11 de setembro, Emancipação Político-Administrativa do Município.~~

Artigo 152 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Itapuí, após sua promulgação e no início de cada Legislatura.

Artigo 153 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos Vereadores da Câmara Municipal, entra em vigor em 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUI  
06 de dezembro de 2004.

JOÃO DA SILVA FONSECA  
Presidente

ANTÔNIO ÁLVARO DE SOUZA  
1º Secretário

Vereadores:

ADEMIR APARECIDO CASTELANI  
AÍRTON APARECIDO GRIMALDI  
ANTÔNIO GUARNIERI SOBRINHO  
CARLOS ADALBERTO THOMAZELLA  
GILMAR SABINO BELCHIOR  
GILSON SEBASTIÃO  
JOSÉ ANTÔNIO DAMICO SOTO  
SILENE VALINI  
VALDIR MAIA

Bel. JOSÉ CÉLIO PRADO DE FREITAS  
Diretor  
Dr. José Alcício Fraga Spilari  
Assessor Jurídico

Bel. Aline Fantin  
Assessora da Presidência